Substitutivo I
PROJETO DE LEI Nº 110/2022

Altera a Lei Municipal nº 2.418, de 09 de Dezembro de 1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis.

O Povo de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 22 da Lei 2.418 de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O uso comercial compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações ou edificações:

1 - comércio local - atividades de comércio varejista ligadas ao consumo imediato em estabelecimentos com até 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída.

2 - Comércio de Bairro - atividades de comércio varejista ligadas ao consumo da população do bairro, em estabelecimento com até 1.400 m² (mil e quatrocentos metros quadrados) de área construída, exceto no caso de Shopping Center e Supermercado e Hortomercados, quando não haverá limite de área construída.

3 - comércio principal - atividade de comércio varejista com ampla variedade de atendimento, sem limite de área construída;

4 - comércio atacadista de pequeno porte - atividade de comércio atacadista, distribuição e logística, em estabelecimentos com área até 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada;

5 - comércio atacadista de médio porte - atividade de comércio atacadista, distribuição e logística, em estabelecimentos com área até 1.000 m² (mil metros quadrados) de área edificada;

6 - comércio atacadista de grande porte - atividade de comércio atacadista, distribuição e logística, sem limites de área construída.

Art. 2º Inclui na Coluna de "Usos Permitidos" de todas as Zonas/Corredores (ZR/1, ZR/2, ZR/3, ZR/4, ZC/1, ZC/2, ZC/3, ZC/4, ZUM, ZI) do Anexo I, Tabelas A e B, os comércios atacadistas de pequeno porte (CAP), constante do item 4, do artigo 22º.

Art. 3º Inclui na Coluna de "Usos Permitidos" das Zonas/Corredores ZR/1, ZR/2, ZC/1, ZC/2, ZC/3, ZC/4, ZUM, ZI do Anexo I, Tabelas A e B, os comércios atacadistas de médio porte (CAM) , constante do item 5, do artigo 22º.

Art. 4 º Os itens 1 e 2 – "Serviço de Bairro" do Artigo 23, da da Lei 2.418 de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 23º....

1 - serviço local - atividades de serviço ligadas ao atendimento imediato, em estabelecimentos com até 500 (quinhentos metros quadrados) de área construída;

2 - Serviço de Bairro - atividades de serviço ligadas ao atendimento da população do bairro, em estabelecimentos com até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída, exceto na Zona Comercial Quatro (ZC/4), onde não haverá limite de área.”

Art. 5º Inclui na Coluna de “Usos Permitidos” das Zonas/Corredores ZR/1, ZR/2, ZR/3, ZC/1, ZC/2, ZC/3, ZC/4, ZUM, ZI do Anexo I, Tabelas A e B, o Serviço de Bairro , constante do Item 2, do art. 23º e o Comércio de Bairro , constante do Item 2, do artigo 22º**.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de Novembro de 2022.

JUSTIFICATIVA:

As alterações acima se fazem necessárias para resolver as situações que impedem o crescimento e o atendimento das demandas de consumo dos Bairros, uma vez que, apesar de várias partes desta Lei já terem sido alteradas, o texto original data de 1988, época em que existia outra realidade de comércio e consumo.

Atualmente, além da existência de comércios maiores, com maior variedade de ofertas, o consumo online tem exigido grandes galpões de logística e distribuição, uma realidade que foi acelerada pela pandemia da COVID-19.

Para facilitar o consumo e o crescimento da nossa cidade, adequando a Lei a essa nova realidade populacional e de consumo e ainda afim de regularizar usos já existentes é que propomos essas alterações aos nobres pares, representantes da vontade do povo em nosso legislativo.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Eduardo Print Júnior
Vereador - PSDB